

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Como relatado, põe-se em foco no presente recurso extraordinário o exame do acórdão julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pelo qual declarado inconstitucional o disposto no art. 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco Sá/MG.

Consta na ementa do acórdão recorrido:

“ADIN. PARENTES. CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO. Não há nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais a vedação à contratação de parentes inserta no art. 96 da lei Orgânica do Município de Francisco Sá, que se afigura contrária ao princípio da simetria com o centro, com fulcro no art. 172 da CE/1989. Tampouco existe tal limitação no regime jurídico das licitações, estatuído pela CR /1988 e pela Lei n. 8.666/1993. Representação acolhida” (fl. 44, e-doc. 4).

Na norma impugnada prevista no art. 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco Sá/MG se estabelece:

“ Art. 96 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções”.

2. No acórdão pelo qual reconhecida a repercussão geral da matéria posta a exame, assentou-se a necessidade deste Supremo Tribunal Federal fixar entendimento sobre duas questões: *“(i) limites da competência legislativa municipal em matéria de contratação pública, a partir do cotejo com a norma constitucional que atribui à União competência privativa para editar normas gerais em matéria de licitação e contratação, em todas as suas modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 21, inciso XXVII, da Constituição Federal); e (ii) incidência da vedação constitucional ao nepotismo, restando o questionamento sobre se essa*

vedação incidiria apenas no contexto da contratação de mão de obra pela administração pública ou se incidiria também na celebração de contratos administrativos pelo poder público” (fl. 5, e-doc. 9).

Da alegada nulidade do acórdão por ofensa ao disposto no inc. IX do art. 93 da Constituição da República

3. Quanto à alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao inc. IX do art. 93 da Constituição da República, o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente, ainda que contrário aos interesses do recorrente.

É assente a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que o disposto no inc. IX do art. 93 da Constituição da República exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. Confirmam-se, por exemplo:

“EMENTA DIREITO ELEITORAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CORRUPÇÃO ELEITORAL. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido” (ARE 826.662 AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 6.9.2017).

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 27.10.2017. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DIVULGAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO INTERNA DE CRIMES SUPOSTAMENTE PRATICADOS PELO AGRAVANTE. REEXAME DE FATOS E

PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. (...) 4. Ao julgar o AI-QO-RG 791.292, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.08.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 5. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas para análise da questão apontada. Manutenção da negativa de provimento do recurso extraordinário” (RE 1.078.503 AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 1º.8.2018).

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO LÍCITA E CONCRETA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. (...) 4. O acórdão condenatório que contenha fundamentação lícita e baseada em dados concretos não autoriza que se declare sua nulidade com base no art. 93, IX, da Constituição da República. 5. Agravo regimental desprovido” (AI 649.401 AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 29.4.2011).

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. PARCELA VANTAGEM PESSOAL INSTITUÍDA PARA SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LEI ESTADUAL 2.065/99. SÚMULA 280/STF. Explicitados os motivos de decidir - a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido-, a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não caracteriza vício ao primado da fundamentação, tampouco afronta aos postulados insculpidos no art. 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República. A jurisprudência desta Casa é pacífica quanto à aplicação do óbice da Súmula 280/STF a recurso extraordinário no qual se debate, em última análise, a natureza da parcela ‘vantagem pessoal’, instituída para os servidores públicos do Estado do Mato Grosso do Sul, considerado o deslinde da controvérsia a partir de interpretação da Lei Estadual 2.065/99. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido” (RE 613.306 AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11.10.2012).

4. No caso agora apreciado, a questão em exame foi examinada no acórdão recorrido, ainda que de forma contrária aos interesses do recorrente . Transcreve-se excerto do acórdão:

“Não desconheço que esta disposição visa a atender ao princípio da moralidade administrativa, o que seria louvável, não fora sua oposição a outros princípios constitucionais, como o da simetria com o centro e mesmo o da isonomia.

Com efeito, em que pese às opiniões em contrário, não vejo nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais vedação semelhante àquela contida no art. 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco Sá, o que me leva a concluir que este dispositivo é contrário ao princípio da simetria com o centro, que encontra guarida no art. 172 da CE/1989.

Da mesma forma, não há, no regime jurídico das licitações, estatuído pela CR/1988 e pela Lei n. 8.666/1993, qualquer disposição que tenha alcance semelhante àquela disposta na norma ora em debate.

Desse modo, como não tem o Município competência para estabelecer normas gerais de licitação, concluo pela inconstitucionalidade do art. 96 da Lei Orgânica de Francisco Sá, também por este viés.

Adiciono que o posicionamento que aqui adoto corresponde ao que sustentei nos julgamentos das ADI n. 1.0000.03.400283-2/001, n. 1.0000.00.239139-9/000 e n. 1.0000.00.287271-1/000.

Por tais fundamentos, acolho à Representação para declarar a inconstitucionalidade do art. 96 da Lei Orgânica de Francisco Sá” (fl. 46, e-doc. 4).

5. Rejeito, portanto, a alegada nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao inc. IX do art. 93 da Constituição da República.

Do mérito

6. No mérito, argumenta o recorrente que “a Corte Superior do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deixou, concessa máxima venia, de cumprir seu papel de guardião da Constituição Estadual, pois, equivocadamente, entendeu inexistir nas Constituições da República e do Estado, norma que vede a contratação do Município com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os vereadores, os servidores municipais, bem como as pessoas a

eles ligadas por meio de matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, ou por adoção” (fl. 8, e-doc. 5).

O órgão especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou inconstitucional o art. 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco Sá /MG, no qual se dispõe:

“Art. 96 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções”.

7. As questões postas a exame no presente recurso extraordinário com repercussão geral trazem duplo objeto, como exposto, expressamente, pelo então Relator, Ministro Dias Toffoli: *“(i) limites da competência legislativa municipal em matéria de contratação pública, a partir do cotejo com a norma constitucional que atribui à União competência privativa para editar normas gerais em matéria de licitação e contratação, em todas as suas modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 21, inciso XXVII, da Constituição Federal); e (ii) incidência da vedação constitucional ao nepotismo, restando o questionamento sobre se essa vedação incidiria apenas no contexto da contratação de mão de obra pela administração pública ou se incidiria também na celebração de contratos administrativos pelo poder público” .*

Da competência legislativa municipal em matéria de contratação pública

8. Foi reconhecida a repercussão geral da matéria submetida à análise deste Supremo Tribunal para que se definam os limites da competência legislativa em matéria de contratação pública a partir, especificamente, do objeto da ação.

A norma, cuja validade constitucional se questiona, é aquela posta na Lei Orgânica do Município de Francisco Sá, na qual se estabelece vedação à contratação (incluindo-se, portanto, servidores e contratos administrativos) com o *“ O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores*

Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive...”

Concluiu o órgão especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais ser inconstitucional a norma, ao argumento de não haver idêntica regra proibitiva na Constituição da República nem na do Estado de Minas Gerais.

9 . Sobre a competência legislativa em matéria de licitação e contratação pública, o inc. XXVII do art. 22 da Constituição da República atribui privativamente à União competência para legislar sobre “ *normas gerais*” :

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.”

10. A competência legislativa privativa da União, restrita à edição de normas gerais de licitação e contratação pública, não inibe a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício de competência suplementar para legislar sobre a matéria, e para atender, no caso dos Municípios, às peculiaridades locais, desde que observados os princípios constitucionais.

Dispõem Estados, Distrito Federal e Municípios de competência legislativa suplementar para dispor sobre licitações e contratação pública, nos termos do § 2º do art. 24 e incs. I e II do art. 30 da Constituição da República.

11. Em exame histórico da competência legislativa em matéria de licitação e contratação, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma ter a Constituição da República de 1988 atribuído à União competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, concluindo pela validade do art. 85 do Decreto-Lei n. 2.300/1986 e permitindo-se que Estados e Municípios exerçam competência legislativa suplementar sobre a matéria:

“Na Constituição de 1967, não havia norma expressa definindo a competência para legislar sobre licitação, o que deu margem à

formação de duas correntes doutrinárias: uma entendendo que licitação é matéria de direito financeiro, a respeito da qual cabe à União estabelecer normas gerais e, aos Estados, as normas supletivas (art. 8º, XVII, c e § 2º); e outra vendo a licitação como matéria de direito administrativo, de competência legislativa de cada uma das unidades da federação. A controvérsia surgiu com a Lei n. 5.456, de 20.6.1968, que determinou a aplicação, aos Estados e Municípios, das normas relativas às licitações, previstas no Decreto-lei n. 200, de 25.2.1967. E prosseguiu com a promulgação do Decreto-lei n. 2.300, de 21.11.1986, que, dispondo sobre licitações e contratos da Administração Federal, determinou, no artigo 85, que se aplicariam aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as normas gerais nele estabelecidas. Para os adeptos da primeira corrente, essas normas eram válidas; para os adeptos da segunda, elas eram inconstitucionais e feriam o princípio da autonomia das unidades federadas para legislar sobre essa matéria. A Constituição de 1988 pôs fim à controvérsia, ao dar competência privativa à União para legislar sobre ‘normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob o seu controle (art. 22, XXVII). Essa norma imprimiu validade incontestada ao art. 85 do Decreto-lei n. 2.300 /1986, significando que Estados e Municípios podem exercer competência legislativa suplementar em matéria de licitação e contratação (art. 24, § 2º e art. 30, II, da Constituição)’ (*Direito Administrativo*, 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 416)

Sobre esse tema se tem, ainda, por exemplo, lição de Marçal Justen Filho, que discorre sobre a competência suplementar dos demais entes federados, na sequência das normas gerais editadas pela União em matéria de licitação e contratação pública, anotando:

“ (...) Rigorosamente, a disciplina do art. 22, inc. XXVII, da CF/88 não produz maiores efeitos ou inovações na sistemática geral. A União dispõe de competência para editar normas gerais – seja por força do referido art. 22, inc. XXVII, seja por efeito do art. 24. Existe a competência privativa dos entes federativos para editar normas especiais. A eventual omissão da União em editar normas gerais não pode ser um obstáculo ao exercício pelos demais entes federativos de suas competências. Assim, por exemplo, a eventual revogação da Lei nº 8.666, sem que fosse adotado outro diploma veiculador de normas gerais, não impediria que os demais entes federativos exercitassem competência legislativa plena” (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 15).

12. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.059, o Ministro Ayres Britto ponderou, ser *“de se questionar, então: as normas gerais de licitação e contratação, editadas pela União, têm por contraponto, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas ou normas suplementares? Resposta: a competência que assiste aos Estados e ao Distrito Federal, em matéria de licitação, é de natureza suplementar. Embora topograficamente inserida no art. 22 da Constituição Federal, a competência da União para legislar sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para as Administrações Públicas Diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios se limita à edição de ‘normas gerais’ (inciso XXVII do art. 22 da CF), assim como a competência legislativa de todas as matérias referidas no art. 24 da Constituição (§ 1º do art. 24 da CF). Ademais, inexistindo lei federal sobre normas gerais de licitação, ficam os Estados autorizados a exercer a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades (§ 3º do art. 24 da CF)”* (Relator o Ministro Ayres Britto, Redator p/ o acórdão o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 8.5.2015).

No mesmo julgado, em voto vista, o Ministro Luiz Fux assentou a *“existência de competência legislativa suplementar dos Estados-membros para dispor sobre licitações e contratos administrativos, a despeito de a temática não constar expressamente do rol de competências legislativas concorrentes previsto no art. 24 da Constituição de 1988”* (ADI 3.059, Relator o Ministro Ayres Britto, Redator p/ o acórdão o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 8.5.2015).

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 927, o Relator, Ministro Carlos Velloso, também explicitou que a falta de expressa previsão sobre a matéria em exame no art. 24 da Constituição da República não representa impedimento constitucional à competência legislativa dos demais entes federados sobre licitação e contratação:

“Registre-se, entretanto, que a competência da União é restrita a normas gerais de licitação e contratação. Isto quer dizer que os Estados e os Municípios também têm competência para legislar a respeito do tema: a União expedirá as normas gerais e os Estados e Municípios expedirão as normas específicas” (Plenário, DJe 11.11.1994).

Como realçado por Marçal Justen Filho, “o conceito de normas geral não é sobreponível ao de Federação. As competências locais derivadas da organização federal não podem ser limitadas através de lei da União, destinada a veicular normas gerais. Em termos ainda mais diretos: norma geral não é instrumento de restrição da autonomia federativa” (Op. Cit., p. 21).

Nesse mesmo sentido ensina o Ministro Gilmar Mendes que “aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal suspende a eficácia desta. A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais” (Ferreira Mendes, Gilmar; Branco, Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional* . 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 869).

13. Em situação idêntica ao presente caso, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 423.560, a Segunda Turma deste Supremo Tribunal afirmou dispor o Município de competência suplementar, para atender às peculiaridades locais, para edição de norma que restringe a contratação pública do Município com parentes dos agentes políticos e dos servidores municipais, sem contrariar os princípios da legalidade e da igualdade de condições dos concorrentes ou de extrapolar-se no exercício de competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Assim, por exemplo:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO-MG. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades. O Supremo Tribunal Federal firmou

orientação no sentido de que as normas locais sobre licitação devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando a igualdade de condições de todos os concorrentes. Precedentes. Dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de tema dos mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal. A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade ou de invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de licitação. Recurso extraordinário provido” (Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 19.6.2012).

No mesmo sentido, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou a possibilidade de lei municipal estabelecer restrições para contratações públicas com a Administração Pública local:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE PARENTES DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.1. Hipótese em que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 423.560, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC /1973” (ARE n. 648.476-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 30.6.2017).

14. No exercício da competência prevista no inc. XXVII do art. 22 da Constituição da República, o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 14.133 /2021, regulamentando o inc. XXI do art. 37 da Constituição da República e instituindo normas gerais para licitações e contratação pública da Administração Pública e revoga a Lei n. 8.666/1993, nos termos do art. 193 .

15 . Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 927, este Supremo Tribunal Federal assentou, no exame de constitucionalidade de normas da Lei n. 8.666/1993, que a parte das normas constantes daquele diploma veicula matéria de conteúdo enquadrável como normas gerais, identificando, no entanto, algumas pelas quais seriam de aplicabilidade apenas à União. Tem-se na ementa daquele julgado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. Lei n. 8.666, de 21.06.93.

I. - Interpretação conforme dada ao art. 17, I, ' b ' (doação de bem imóvel) e art. 17, II, ' b ' (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, ' c ' e § 1º do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte.

II. - Cautelar deferida, em parte” (ADI 927 MC, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJe 11.11.1994).

16. Quanto à competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios para legislarem sobre licitação e contratação pública, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de serem os entes competentes no tema que respeite às regras específicas, a dizer, para além do que for norma geral. Em qualquer coisa, há de se aterem eles aos princípios constitucionais da Administração Pública e às normas gerais, sendo a finalidade, no caso dos Municípios, o atendimento às peculiaridades locais. Esse o modelo de federação constitucionalmente adotado, autorizador a Estados, Distrito Federal e Municípios da competência legislativa suplementar em matéria de licitação e contratação pública, respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União. Mencionem-se os seguintes julgados, por exemplo:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI Nº 11.871/02, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL, PREFERÊNCIA ABSTRATA PELA AQUISIÇÃO DE SOFTWARES LIVRES OU SEM RESTRIÇÕES PROPRIETÁRIAS. EXERCÍCIO REGULAR DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO-MEMBRO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGIFERANTE RESERVADA À UNIÃO PARA PRODUZIR NORMAS GERAIS EM TEMA DE LICITAÇÃO. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA IMPESSOALIDADE, DA

EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre licitações e contratos administrativos respalda a fixação por lei de preferência para a aquisição de softwares livres pela Administração Pública regional, sem que se configure usurpação da competência legislativa da União para fixar normas gerais sobre o tema (CRFB, art. 22, XXVII). 2. A matéria atinente às licitações e aos contratos administrativos não foi expressamente incluída no rol submetido à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 61, §1º, II), sendo, portanto, plenamente suscetível de regramento por lei oriunda de projeto iniciado por qualquer dos membros do Poder Legislativo. 3. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não engessou a Administração Pública regional, revelando-se compatível com o princípio da Separação dos Poderes (CRFB, art. 2º), uma vez que a regra de precedência abstrata em favor dos softwares livres pode ser afastada sempre que presentes razões tecnicamente justificadas. 4. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não exclui do universo de possíveis contratantes pelo Poder Público nenhum sujeito, sendo certo que todo fabricante de programas de computador poderá participar do certame, independentemente do seu produto, bastando que esteja disposto a celebrar licenciamento amplo desejado pela Administração. 5. Os postulados constitucionais da eficiência e da economicidade (CRFB, arts. 37, caput e 70, caput) justificam a iniciativa do legislador estadual em estabelecer a preferência em favor de softwares livres a serem adquiridos pela Administração Pública. 6. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente” (ADI 3059, Relator o Ministro Ayres Britto, Redator p/ o acórdão o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 8.5.2015).

“Ementa: AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.199/2017 DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS – SC, QUE DETERMINOU A DIVULGAÇÃO, NOS ANÚNCIOS OU CAMPANHAS VEICULADAS NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, DO VALOR DESPENDIDO EM PUBLICIDADE OU PROPAGANDA PELA PREFEITURA. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO PARA EDITAR NORMAS ESPECÍFICAS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO” (RE 1.159.577 AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 11.3.2019).

“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041 /05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E

CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desigualdades entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 3.735, Relator o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 1º.8.2017).

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. 1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I). 2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens locais -

segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a 'igualdade de condições de todos os concorrentes', o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso" (ADI 3.670, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJe 18.5.2007).

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º, CAPUT E §§, DA LEI N. 9.262, DE 12 DE JANEIRO DE 1.996, DO DISTRITO FEDERAL. VENDA DE ÁREAS PÚBLICAS PASSÍVEIS DE SE TORNAREM URBANAS. TERRENOS LOCALIZADOS NOS LIMITES DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DA BACIA DO RIO SÃO BARTOLOMEU. PROCESSO DE PARCELAMENTO RECONHECIDO PELA AUTORIDADE PÚBLICA. VENDAS INDIVIDUAIS. AFASTAMENTO DOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS NA LEI N. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1.993. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA. 1. A dispensa de licitação em geral é definida no artigo 24, da Lei n. 8.666/93; especificadamente - nos casos de alienação, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública - no seu artigo 17, inciso I, alínea 'f'. Há, no caso dos autos, inviabilidade de competição, do que decorre a inexigibilidade de licitação (art. 25 da lei). O loteamento há de ser regularizado mediante a venda do lote àquele que o estiver ocupando. Consubstancia hipótese de inexigibilidade, artigo 25. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente" (ADI 2.990, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Redator p/ o acórdão o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 24.8.2007).

17. Com base, então, no entendimento afirmado nos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, dispõem os Municípios de competência legislativa suplementar sobre licitação e contratação, para atender às peculiaridades locais, respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União e em atendimento estrito aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Assim, é formalmente constitucional a norma prevista no art. 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco Sá/MG, pois inserida na competência legislativa suplementar do Município a edição de norma relativa à restrição de contratação pela Administração Pública de parentes de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e de servidores municipais, conforme incs. I e II do art. 30 da Constituição da República. Essa regra vale para aquela entidade política e não se desborda, no cuidado havido, dos princípios constitucionais sobre o tema, nem se desapega das normas gerais definidas pela União.

Da vedação constitucional ao nepotismo na celebração de contratos administrativos pelo poder público

18. O princípio da impessoalidade, plasmado no texto constitucional de 1988, em cujo art. 37 se expressam princípios da Administração Pública a serem obedecidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, impõe a proibição do nepotismo.

Dele é consectário lógico, não podendo deixar de atendê-lo qualquer dos entes federados, até mesmo porque ele compõe o núcleo fundamental da República.

Tem-se no *caput* do art. 37 da Constituição da República:

“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte ...”

A interpretação daquele princípio levou este Supremo Tribunal Federal a enunciar a súmula vinculante n. 13, que cuida da vedação do nepotismo na contratação de servidores públicos: *“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,*

compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. “

Assim, em cumprimento aos princípios constitucionais da impessoalidade, da igualdade e da moralidade administrativa norma proibitiva do nepotismo ou forma de contratação de parentes, em agrados e privilégios decorrentes da proximidade com o governante ou administrador de qualquer das entidades estatais, não é admissível por contrariar aqueles valores basilares do sistema constitucional republicano.

19. No art. 5º da Lei n. 14.133/2021 se estabelecem os princípios legais a serem observados em matéria de licitação e a contratação pública, os quais, basicamente, constituem repetição do que posto na Constituição do Brasil:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

Também o art. 3º da Lei 8.666/1993 estabelece:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Como forma de tornar efetiva a observância desses princípios, o legislador previu, no art. 14 da Lei n. 14.133/2021, vedações e impedimentos ao direito de participar de licitação ou da execução de contrato, de forma direta ou indireta, identificando os sujeitos a que a norma se destina,

definindo-se o grau de parentesco como causa impeditiva de participação, nos termos do inc. IV:

“Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

§ 2º A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou por organismo financeiro internacional com recursos

do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderá participar pessoa física ou jurídica que integre o rol de pessoas sancionadas por essas entidades ou que seja declarada inidônea nos termos desta Lei”.

22. O art. 14 da nova Lei de licitação e contratação pública acrescentou restrição à participação em processo licitatório ou execução de contrato, direta ou indiretamente, de parentes dos administradores , complementando o que previsto no art. 9º da Lei n. 8.666/1993, pelo qual não se proibia a participação de parentes nos procedimentos licitatórios, se estivessem presentes os demais pressupostos legais.

Tem-se no art. 9º da Lei n. 8.666/1993:

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação”.

O superveniente inc. IV do art. 14 da Lei n. 14.133/2021, proibiu, de forma expressa, a participação em licitação ou execução de contrato, direta ou indiretamente, daquele que mantenha vínculo civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

A norma veiculada no art. 9º da Lei n. 8.666/1993, assim como o novo art. 14 da Lei n. 14.133/2021, estabelece impedimento legal para a participação em licitação ou contratação pública, em observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

23. Quanto ao rol estabelecido no art. 9º da Lei n. 8.666/1993, há discussão doutrinária sobre a natureza exemplificativa ou taxativa da norma.

Nesse sentido, Uadi Lammêgo Bulos defende ser taxativo o rol disposto no art. 9º da Lei 8.666/1993, pelo qual não se admite interpretação extensiva para impedir que participem do certame licitatório pessoas físicas de quaisquer órgãos ou entidades ligadas àqueles que promovem licitações, incluindo-se os sócios ou responsáveis técnicos, por vínculo de parentesco, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Afirma consistir norma geral editada pela União que não comporta seu elástico pelo demais entes federados. Para isso, aponta o seguinte argumento:

*“O mesmo se diga quanto ao art. 9º, da Lei 8.666/1993. Seguramente, sua exegese restritiva é um imperativo de bom senso, sob pena de se conspurcar o escopo do art. 37, XXI, da Constituição da República, que não tolera, nem admite, alargamentos inconstitucionais, burlando-se o significado e o alcance de hipóteses legais, consagradas em enunciações *numerus clausus*, a exemplo daquelas prescritas no indigitado art. 9º” (Licitação em caso de parentesco. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1855, 30 jul. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11555>. Acesso em: 19 abr. 2022).*

No sentido de que o estabelecido no art. 9º da Lei n. 8.666/1993 seria exemplificativo, tem-se, por exemplo, o decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 423.560 por este Supremo Tribunal. No que interessa, transcreve-se do voto do Ministro Relator Joaquim Barbosa:

“A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.

Da generalidade da norma às particularidades de cada ente da Federação, pode-se afirmar que a Constituição deixa aberta a porta da discricionariedade. Contudo, em tema de licitação, como já decidiu esta Corte, a discricionariedade existe para preservar um interesse público fundamental: a possibilidade de efetiva, real e isonômica competição. É a busca pela competição que justifica certa liberdade do legislador e do administrador (ADI 3059-MC, rel. min. Carlos Britto, RTJ 192/163; ADI 3.070, rel. min. Eros Grau, DJ 19.12.2007)

No julgamento da ADI 3.670, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 18.05.2007, a Corte retomou esse tema, assentando o seguinte:

‘EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. 1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I). 2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a "igualdade de condições de todos os concorrentes" , o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso’.

Assim, como se vê, no julgamento da citada ADI 3.670, o Supremo Tribunal Federal afirmou que as normas locais devem observar o art. 37, XXI da Constituição, assegurando a igualdade de condições de todos os concorrentes.

É importante registrar que a Lei 8.666/1993 estabelece, em seu art. 9º, uma série de impedimentos à participação nas licitações. No que interessa ao presente caso, o referido dispositivo determina que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução

de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. A lei federal considera, ainda, participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários (Art. 9º, III e parágrafo 3º).

É certo que o referido art. 9º não estabeleceu, expressamente, restrição à contratação com parentes dos administradores, razão por que há doutrinadores que sustentam, com fundamento no princípio da legalidade, que não se pode impedir a participação de parentes nos procedimentos licitatórios, se estiverem presentes os demais pressupostos legais, em particular a existência de vários interessados em disputar o certame (v.g. BULOS, Uadi Lammêgo. Licitação em caso de parentesco. In: BLC: Boletim de licitação e contratos, v. 22, n. 3, p. 216-232, mar. 2009).

Não obstante, entendo que, em face da ausência de regra geral para este assunto, o que significa dizer que não há vedação ou permissão acerca do impedimento à participação em licitações em decorrência de parentesco, abre-se campo para a liberdade de atuação dos demais entes da federação, a fim de que eles legislem de acordo com suas particularidades locais (no caso dos municípios, com fundamento no art. 30, II, da Constituição Federal), até que sobrevenha norma geral sobre o tema.

E dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de questão das mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, caput da Constituição Federal” (DJe 19.6.2012).

24 . A edição da norma municipal questionada decorre do exercício da competência legislativa suplementar do Município. Por ela foi acrescentada, no ordenamento municipal, matéria que se conjuga com os princípios da moralidade e da impessoalidade, segundo o que o legislador municipal entendeu de interesses local, nos termos do inc. II do art. 30 da Constituição da República.

A ausência de previsão expressa ou de norma idêntica à cuidada na legislação municipal, que não destoaria, antes dá cobro e dota de maior efetividade os princípios constitucionais, insere-se no espaço autônomo de competência do ente local, para suplementar legislação nacional.

25. Como constante da lei municipal, sobreveio também, no diploma que cuida de normas gerais, o art. 14 da Lei n. 14.133/2021. Nele se previu o impedimento de participação em licitação e a execução de contrato nos termos disciplinados pelo legislador municipal, demonstrando a compatibilidade da norma municipal questionada com os princípios constitucionais. A nova regulamentação geral sobre a matéria afirma, expressamente, o que antes dispusera o art. 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco Sá/MG.

O exercício de competência suplementar municipal, na edição de norma que objetiva dar efetividade aos princípios constitucionais positivados pelo art. 3º da Lei n. 8.666/1993, não contém vício formal nem material pois é coerente com o ordenamento constitucional e infraconstitucional sobre o tema.

27. Ademais, a quarentena estabelecida na norma em exame, pela qual prevê que a restrição na participação em licitação e contratação pública deve perdurar seis meses além do período do exercício das funções ou dos mandatos, parece justificada porque as contratações (de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações pela Administração Pública) se iniciam com a elaboração dos estudos técnicos preliminares, fase na qual se analisa a viabilidade e eventual influência com vistas a direcionar o objeto da contratação e se estende no tempo mesmo após o término do exercício dos cargos e funções geradores da incompatibilidade.

28. Sobre o impedimento de participação em licitação dos servidores ou dirigentes do órgão ou entidade contratante, em exame ao art. 9º da Lei n. 8.666/1993, Marçal Justen Filho pondera:

“Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativa. A caracterização de participação indireta contida no §3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão” (Comentários à Lei de Licitações e

Contratos Administrativos. 10ª edição. São Paulo: Dialética, 2004. p. 191).

Para aquele autor, a norma posta no art. 9º aponta “um risco à existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará” (*Ibid.* , p. 154).

No voto proferido no antes mencionado Recurso Extraordinário n. 452.305, o Ministro Joaquim Barbosa realçou:

“A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes.

Acrescento, ainda, que norma dessa natureza traz ínsita a garantia de possibilidade de efetiva, real e isonômica competição, pois impede favorecimentos e benefícios em razão do grau de parentesco com os agentes públicos.

Não é ocioso relembrar, embora não seja especificamente a hipótese dos autos, que esta Corte, no julgamento da ADC 12, rel. Min. Ayres Britto, declarou a constitucionalidade da Resolução 07 /2005 que veda o nepotismo no Poder Judiciário, o que demonstra o entendimento deste Tribunal no sentido de privilegiar o princípio da moralidade administrativa.

Com essas breves considerações, dou provimento ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido e declarar a constitucionalidade do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Brumadinho-MG”.

30 . Também é de se destacar precedente no Superior Tribunal de Justiça, no qual se cuidava de caso em que era parte Município de Minas Gerais, foi examinada situação na qual se proibira a participação de pessoa em licitação quando comprovado relacionamento afetivo entre sócio da empresa contratada e o Prefeito do Município, à luz do princípio da impessoalidade e da moralidade que regem a Administração Pública. Confira-se, por exemplo:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE SÓCIA DA EMPRESA CONTRATADA E O PREFEITO DO MUNICÍPIO LICITANTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES. VIOLAÇÃO DO ART. 21, § 2º, DA LEI 8.666/93.

1. Procedimento licitatório (tomada de preços) realizado pelo Município de Resende Costa-MG, visando à contratação de empresa para a prestação de serviços com a finalidade de implantar programa de saúde familiar.

2. A principiologia do novel art. 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

3. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos, e assume grande relevância no processo licitatório, consoante o disposto no art. 37, XXI, da CF.

4. A ratio legis indicia que: "A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. (...) O vínculo do autor do projeto pode, inclusive, configurar-se de modo 'indireto', tal como previsto no § 3º. A regra legal é ampla e deve reputar-se como meramente exemplificativa. O texto chega a ser repetitivo, demonstrando a intenção de abarcar todas as hipóteses possíveis. Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental; existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. Por isso, a vedação se aplicará mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo, Dialética, 2004, p. 124/126).

5. Consectariamente, a comprovação na instância ordinária do relacionamento afetivo público e notório entre a principal sócia da empresa contratada e o prefeito do município licitante, ao menos em tese, indica quebra da impessoalidade, ocasionando também a violação dos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, e ao disposto nos arts. 3º e 9º da Lei de Licitações. Deveras, no campo da probidade administrativa no trata da coisa pública o princípio norteador é o do in dubio pro populo .

6. (...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido*” (REsp 615.432/MG, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27.6.2005).

31 . Na mesma senda, o Tribunal de Contas da União afirma constituir o vínculo de parentesco com servidores situação de potencial influência sobre o resultado da licitação, impondo-se como imperativo de moralidade e de impessoalidade na Administração Pública a interpretação extensiva do disposto no art. 9º da Lei n. 8.666/1993. Confirmam-se, por exemplo:

“13. A princípio, ressalto que o § 3º transcrito confere ao caput do art. 9º amplitude hermenêutica capaz de englobar inúmeras situações de impedimento decorrentes da relação entre autor do projeto e licitante ou entre aquele e executor do contrato. Nesse sentido, a norma, ao coibir a participação de licitante ou executor do contrato que possua "qualquer vínculo" de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com o autor do projeto, elasteceu as hipóteses de impedimento, uma vez que não se faz necessária a existência de vínculo jurídico formal, mas, tão somente, uma relação de influência entre licitante ou executor do contrato e autor do projeto.

20. Ademais, verifico que os fatos analisados demonstram, além de ofensa ao art. 9º, § 3º da Lei n. 8.666/1993, clara afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

21. Cumpre destacar que no ordenamento jurídico pátrio os princípios têm força normativa intrínseca, conforme se depreende do acórdão exarado pelo STF no âmbito do RE 579.951-4. Nessa oportunidade, o STF vedou a prática do nepotismo nos três Poderes da República, conquanto só houvesse norma nesse sentido aplicável ao Poder Judiciário, fundado diretamente nos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição da República.

22. Assim, qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade” (Tribunal de Contas da União, Acórdão n. 1.170/2010, Plenário, Relator o Ministro Benjamin Zymler, 2010).

“ (...) Ora, o comando inscrito no caput do art. 9º, c/c o inciso III, do referido diploma legal proíbe expressamente a participação indireta de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

O ponto de discussão reside na interpretação que se dá aos §§ 3º e 4º do aludido dispositivo legal. O fato de a lei considerar participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica,

comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos de obras e bens, incluindo-se, nessa proibição, os membros da comissão de licitação, não exclui a possibilidade de referida vedação ser estendida, por aplicação analógica, ao dirigente que autoriza e homologa o certame licitatório.

É impossível que o legislador ordinário preveja, em normas abstratas e genéricas, todas as situações específicas que podem comprometer a lisura de uma licitação pública. Ao contrário do que defende o justificante, é legítimo e imperativo ao magistrado preencher lacuna da lei, de forma a também ser vedada participação indireta do dirigente da entidade contratante que tenha vínculo de parentesco com sócio da empresa prestadora dos serviços licitados.

No caso em análise, não é lícito ao juiz deixar de aplicar o direito sob o argumento do non liquet - inexistência de norma legal expressa e específica. A própria Lei de Introdução ao Código Civil autoriza-lhe integrar a norma legal, de maneira a dar-lhe completude e a fim de solucionar a lide. Portanto, a aplicação da interpretação analógica do art. 9º da Lei nº 8.666/1993 e dos princípios gerais da Administração Pública ao caso vertente não configura usurpação de competência do legislador ordinário.

Ao contrário, a mens legis implícita na norma legal veda qualquer conduta que, direta ou indiretamente, comprometa a isonomia, a moralidade administrativa e a impessoalidade, princípios esses que devem presidir as licitações públicas.

A propósito, como poderia ao operador jurídico tornar exequível a finalidade ou a teleologia do comando insculpido no caput do art. 9º, c/c o respectivo inciso III, da Lei nº 8.666/1993, se fosse permitido ao dirigente do órgão e entidade e contratante homologar a contratação de consórcio integrado por empresa, cujo sócio é seu parente por afinidade em 1º grau?

Em outras palavras, só porque a referida lei, em seu art. 9º, §§ 3º e 4º, alude à proibição de vínculos entre a empresa autora do projeto básico e a empresa executora da obra, extensível a membros da comissão de licitação, pergunto novamente, é lícito ao dirigente da entidade contratante homologar resultado de licitação pública, mesmo ciente da existência de impedimentos? A resposta é, obviamente, negativa, porquanto a finalidade da norma legal, baseada em princípios básicos da licitação, continuaria a ser vilipendiados (sic).

Tal qual asserem os ilustres doutrinadores Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 158.) e Carlos Ari Sundfeld (Licitação e Contrato Administrativo. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 120 apud Marçal Justen Filho, op. cit.), mencionados no parecer do Secretário de Controle Externo, a caracterização de participação

indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão, compreendendo toda a linha hierárquica que vai do órgão licitador ao dirigente máximo da entidade.

Como bem salientou o Eminentíssimo Relator, Ministro Benjamin Zymler, no voto condutor do Acórdão nº 1.170/2010-Plenário:

‘os §§ 3º e 4º transcritos conferem ao caput do art. 9º amplitude hermenêutica capaz de englobar inúmeras situações de impedimento decorrentes da relação entre autor do projeto e licitante ou entre aquele e executor do contrato. Nesse sentido, a norma, ao coibir a participação de licitante ou executor do contrato que possua "qualquer vínculo" de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com o autor do projeto, elasteceu as hipóteses de impedimento, uma vez que não se faz necessária a existência de vínculo jurídico formal, mas, tão somente, uma relação de influência entre licitante ou executor do contrato e autor do projeto.’

14. Corroborando essa tese, Marçal Justen Filho ensina que o citado dispositivo legal é amplo e deve reputar-se como meramente exemplificativo (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 123):

‘ (...) Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental: existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. Por isso, a vedação aplicar-se-á mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista. Isso se dará em todas as hipóteses em que a empresa estiver subordinada à influência do autor do projeto. Assim se poderá configurar, por exemplo, quando o cônjuge do autor do projeto detiver controle de sociedade interessada em participar da licitação.

Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura da licitante, estará presente uma espécie de “suspeição”, provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra’ (...) ” (Tribunal de Contas da União, Acórdão n. 1.893/2010, Plenário, DOU 11.8.2010).

32. Nesse mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça assentou ser vedada a contratação, independente da modalidade de licitação, de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, de magistrado ocupante de cargo de direção ou no exercício de funções administrativas e de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e

assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação:

“CONSULTAS. NEPOTISMO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PERTENCENTES A PARENTES DE MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PRECEDENTES DO STF, STJ E TCU. APERFEIÇOAMENTO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 7.

I – A jurisprudência do STF, STJ e TCU vem evoluindo no sentido de vedar todas as hipóteses em que a participação (direta ou indireta) na licitação carregue risco potencial de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

II – É vedada a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de todos os respectivos membros ou juízes vinculados, ou servidores investidos em cargo de direção e de assessoramento, a teor do art. 2º, inciso V, da Resolução CNJ n. 7;

III – É vedada a contratação, independentemente da modalidade de licitação (pregão eletrônico, tomada de preço, concorrência pública etc.), de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, dos magistrados ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação;

IV – A vedação descrita no item anterior se estende às contratações cujo procedimento licitatório tenha sido deflagrado quando os magistrados e servidores geradores de incompatibilidade estavam no exercício dos respectivos cargos e funções, assim como às licitações iniciadas até 6 (seis) meses após a desincompatibilização;

V – É permitida a contratação, por meio de regular procedimento licitatório em que se permita a livre concorrência (a exemplo do pregão, tomada de preços e concorrência pública), de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, de magistrados de primeiro e de segundo graus atuantes exclusivamente na jurisdição, assim como de servidores que, embora ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança (a exemplo

dos servidores da área judiciária, como escrivães, diretores de secretaria, assistentes/assessores de magistrados), não atuem na linha hierárquica que vai do órgão licitante ao dirigente máximo da entidade, por não vislumbrar, via de regra, risco potencial de contaminação do processo licitatório;

VI – Nada obsta que o tribunal vede a contratação de empresa pertencente a parente de magistrado ou servidor não abrangido pelas hipóteses expressas de nepotismo, a exemplo dos atuantes exclusivamente na área judiciária, sempre que identificar, no caso concreto, risco potencial de contaminação do processo licitatório.

VII – Consultas respondidas, com proposta de aperfeiçoamento da Resolução CNJ n. 7 a fim de contemplar expressamente outras hipóteses de nepotismo nas contratações públicas” (Consulta n. 0001199-62.2015.2.00.0000, Plenário Virtual, DJe 22.3.2016).

33. O Conselho Nacional do Ministério Público dispôs a matéria na Resolução n. 172, de 4 de julho de 2017, pela qual alterada a Resolução n. 37 /2009, para contemplar, de forma expressa, hipótese de vedação de contratações públicas por órgão do Ministério Público da União e dos Estados, quando existir vínculo de parentesco com ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação:

“Art. 1º. O art. 3º, caput, da Resolução nº 37, de 28 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º Constituem práticas de nepotismo vedadas no âmbito de todos os órgãos do Ministério Público da União e dos Estados:

(...)

II – a contratação, independentemente da modalidade de licitação, de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, dos membros ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação.

§ 1º A vedação prevista no inciso II deste artigo não se aplica às hipóteses nas quais a contratação seja realizada por ramo do Ministério Público diverso daquele ao qual pertence o membro ou servidor gerador da incompatibilidade.

§ 2º A vedação constante do inciso II deste artigo se estende às contratações cujo procedimento licitatório tenha sido deflagrado quando os membros e servidores geradores de incompatibilidade estavam no exercício dos respectivos cargos e funções, assim como às licitações iniciadas até 6 (seis) meses após a desincompatibilização”.

34. Este Supremo Tribunal Federal assentou que a vedação do nepotismo referente à nomeação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou de função gratificada na Administração Pública direta e indireta prescinde da edição de lei formal para coibir sua prática, pois a proibição emana diretamente da Constituição da República. Tem-se nos seguintes julgados, por exemplo:

“ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO NEPOTISMO. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. INEXIGIBILIDADE. PROIBIÇÃO QUE DECORRE DO ART. 37, CAPUT, DA CF. RE PROVIDO EM PARTE. I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7 /2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. IV - Precedentes. V - RE conhecido e parcialmente provido para anular a nomeação do servidor, aparentado com agente político, ocupante, de cargo em comissão” (RE n. 579.951, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 24.10.2008).

“Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos” (RE n. 570.392, de minha relatoria, Plenário, Dje 19.2.2015).

No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12, anotei que “nem precisaria haver princípio expresso - quer da impessoalidade, quer da moralidade administrativa - para que se chegasse ao reconhecimento da constitucionalidade das proibições de contratação de parentes para os cargos públicos. Bastaria que se tivesse em mente a ética democrática e a exigência republicana, contidas no art. 1º da Constituição,

para se impor a proibição de maneira definitiva, direta e imediata a todos os Poderes da República” (Relator o Ministro Carlos Britto, Plenário, DJe 18.12.2009) .

A norma impugnada, pela qual prevista a vedação do nepotismo em matéria de licitação e de contratação pública, retira seu fundamento de validade diretamente das normas principiológicas constitucionais que resguardam a Administração Pública de ingerências pessoais e favoritismos políticos em detrimento ao interesse público.

35. Assim, não se vislumbra quais nódoa de inconstitucionalidade na norma do art. 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco Sá/MG, pois integra ela o espaço de competência legislativa suplementar municipal e editada com o objetivo de dotar de máxima eficácia os princípios da impessoalidade, da igualdade e da moralidade administrativa.

Pelo cotejo entre o art. 96 da Lei Orgânica do Município de Francisco Sá /MG, a norma geral estatuída pela Lei n. 8.666/1993 e pela nova Lei n. 14.133 /2021 se evidencia a observância do inc. XXVII do art. 22 e do art. 37 da Constituição da República.

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

36. Pelo exposto, **voto no sentido de dar provimento ao presente recurso extraordinário para fixar a seguinte tese:** “ *É constitucional a norma municipal pela qual proibida a participação em licitação ou em execução de contratos de parentes, até terceiro grau, de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e de servidores públicos municipais, editada no exercício de competência legislativa suplementar municipal e editada com o objetivo de dotar de máxima eficácia os princípios da impessoalidade, da igualdade e da moralidade administrativa* ”.